



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 13 de Julho de 2007



Série

Número 61

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES E DO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 69/2007**

Estabelece restrições, relacionadas com o ruído, à operação no Aeroporto da Madeira, por parte de aeronaves civis, entre as 00 e as 06 horas.

**Portaria n.º 70/2007**

Estabelece restrições, relacionadas com o ruído, à operação no Aeroporto do Porto Santo, por parte de aeronaves civis, entre as 00 e as 06 horas.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E  
TRANSPORTES E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS**

**Portaria n.º 69/2007**

**de 13 de Julho**

O n.º 1 do artigo 20.º do novo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que revoga o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, determina expressamente a proibição de aterragem e descolagem de aeronaves civis entre as 00 e as 06 horas nos aeroportos e aeródromos não abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de Novembro.

Considerando que:

1) O Aeroporto da Madeira constitui um dos principais factores de internacionalização e de dinamização da Região Autónoma da Madeira, sendo inegável o seu papel de vital importância na estratégia de desenvolvimento da Região, nomeadamente no competitivo mercado do turismo e na minimização dos efeitos provocados pela insularidade e ultra periferia;

2) Dada a tipologia de tráfego a operar no Aeroporto da Madeira, o eventual encerramento nocturno desta infra-estrutura iria afectar muito significativamente o serviço que a mesma visa assegurar, nomeadamente as ligações com voos para a Europa e intercontinentais, os voos charter relacionados com a principal actividade económica da Região - o Turismo, e os voos de passageiros relacionados com eventos festivos, tais como o Natal, Carnaval, Páscoa, Festa da Flor e Fim de Ano;

3) O Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, considera a possibilidade de permitir a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 00 e as 06 horas, nos aeroportos e aeródromos que disponham de um sistema de monitorização e simulação de ruído que permita caracterizar a sua envolvente relativamente ao Lden e Ln e determinar o número máximo de aterragens e descolagens entre as 00 e as 06 horas, de forma a assegurar o cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º do referido diploma;

4) O Aeroporto da Madeira possui um Sistema de Monitorização e Simulação de Ruído em funcionamento desde 2002, o qual permite fazer face aos requisitos exigidos no Regulamento Geral de Ruído;

5) Os resultados da monitorização de ruído, efectuada durante a operação nocturna (entre as 22h e as 07h) do Aeroporto da Madeira, no ano de 2006, não só evidenciaram a observação nesse período dos valores-limite dos 55dB(A), preconizados no ponto 3 do artigo 4.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, como indiciam existir margem considerável para o aumento do tráfego aéreo nesse Aeroporto, sem prejuízo da conformidade com esses valores-limite.

Considerando ainda que o Aeroporto da Madeira tem estabelecidos procedimentos de voo que permitem reduzir o impacto da emissão de ruído junto das populações vizinhas e implementou medidas de redução de ruído das aeronaves.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, conjugado com o artigo 6.º deste diploma, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Turismo e Transportes e do Ambiente e Recursos Naturais, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma introduz restrições, relacionadas com o ruído, à operação no Aeroporto da Madeira, por aeronaves civis, entre as 00 e as 06 horas.

**Artigo 2.º**  
Restrições de operação

1. No período entre as 00 e as 06 horas aplicam-se as seguintes restrições à operação no Aeroporto da Madeira:

a) O número de movimentos aéreos de voos comerciais não poderá exceder os 80 movimentos por semana, com um máximo de 31 movimentos diários;

b) Devido às situações de acentuado acréscimo de tráfego na altura de eventos festivos, o número máximo de movimentos no período do Natal, Fim de Ano, Carnaval, Páscoa e Festa da Flor é de 134 por semana, com um máximo de 52 movimentos diários.

2. A autorização de movimentos aéreos entre as 00 e as 06 horas está igualmente condicionada aos níveis de ruído das aeronaves utilizadas, as quais devem observar os seguintes requisitos:

a) As aeronaves classificadas nos níveis 4, 8 e 16 não podem ser programadas para o período entre as 02 e as 05 horas;

b) As aeronaves classificadas nos níveis, 0, 0,5, 1 e 2 não estão sujeitas a restrições.

3. Para efeitos do disposto no número anterior:

a) As aeronaves são classificadas quanto às emissões sonoras estabelecidas de acordo com a ICAO, nos seguintes níveis:

Nível 0 – inferior a 87 EPNdB;

Nível 0,5 – 87 a 89,9 EPNdB;

Nível 1 – 90 a 92,9 EPNdB;

Nível 2 – 93 a 95,9 EPNdB;

Nível 4 – 96 a 98,9 EPNdB;

Nível 8 – 99 a 101,9 EPNdB;

Nível 16 – superior a 101,9 EPNdB.

b) O nível de classificação sonora de uma aeronave à aterragem ou à descolagem é dado pelos valores indicados no certificado de ruído do fabricante, considerando os pontos de referência especificados nas normas técnicas aplicáveis para a aproximação à aterragem, para o sobrevoio à descolagem e lateral, com potência máxima.

4. As aeronaves classificadas segundo o critério descrito no n.º 3 do presente artigo, que sejam autorizadas a aterrar entre as 00 e as 06 horas, estão proibidas de proceder, logo após a aterragem, à inversão de potência (*reverse thrust*), desde que reunidas as condições de segurança da operação.

**Artigo 3.º**  
Força Maior

1. As restrições de operação contidas no presente diploma não se aplicam em casos de força maior, nomeadamente:

a) Aeronaves que efectuem missões de carácter humanitário, de emergência médica ou evacuações;

b) Aeronaves que se encontrem em situações urgentes, tendo em conta razões meteorológicas, de falha técnica ou de segurança de voo;

c) Movimentos aéreos prévia e excepcionalmente aprovados pelo Instituto Nacional de Aviação, mediante parecer prévio, de carácter vinculativo, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, a autorizar, a título temporário, a realização de operações que, em regra, sejam objecto de restrição;

d) Movimentos aéreos relativamente aos quais tenha existido uma alteração horária imprevista provocada por uma anormal perturbação no controlo do tráfego aéreo;

e) Movimentos aéreos realizados até à 01 hora em voos programados para períodos até às 00 horas, devido a atrasos não imputáveis à entidade gestora aeroportuária ou ao operador;

f) Movimentos aéreos de e para Portugal Continental, de e para a Região Autónoma dos Açores e de e para o Porto Santo, devido a razões meteorológicas;

g) Aterragens efectuadas durante o período compreendido entre as 05 e as 06 horas, devido a razões meteorológicas, desde que o horário de chegada tenha sido programado para depois das 06 horas.

2. As operações realizadas pelos motivos indicados no número anterior não serão contabilizadas para aplicação do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

#### Artigo 4.º Fiscalização

Entidade gestora do Aeroporto da Madeira deve apresentar à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), no final de cada estação IATA, relatórios de monitorização do ruído que evidenciem os resultados do controlo da execução dos planos de acção fixados para esse Aeroporto.

#### Artigo 5.º Entrada em vigor

Apresente Portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2007.

Assinada em 12 de Julho de 2007.

A Secretária Regional do Turismo e Transportes, Conceição Almeida Estudante

O Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Manuel António Rodrigues Correia

### Portaria n.º 70/2007

#### de 13 de Julho

O n.º 1 do artigo 20.º do novo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que revoga o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, determina expressamente a proibição de aterragem e descolagem de aeronaves civis entre as 00 e as 06 horas nos aeroportos e aeródromos não abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de Novembro.

Considerando que:

1) O Aeroporto do Porto Santo constitui um dos principais factores de internacionalização e de dinamização da ilha do Porto Santo e da Região Autónoma da Madeira, sendo inegável o seu papel de vital importância na estratégia de desenvolvimento da ilha, nomeadamente na captação e mercados de turismo internacionais e na minimização dos efeitos provocados pela sazonalidade do turismo que actualmente se verifica, a dupla insularidade e a ultra periferia;

2) Dada a tipologia de tráfego a operar no Aeroporto do Porto Santo, o eventual encerramento nocturno desta infra-estrutura iria afectar muito significativamente o serviço que a mesma visa assegurar, nomeadamente as ligações com voos europeus e os voos charter relacionados com a principal actividade económica da ilha - o Turismo;

3) O Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, considera a possibilidade de permitir a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 00 e as 06 horas, nos aeroportos e aeródromos que disponham de um sistema de monitorização e simulação de ruído que permita caracterizar a sua envolvente relativamente ao Lden e Ln e determinar o número máximo de aterragens e descolagens entre as 00 e as 06 horas, de forma a assegurar o cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º do referido diploma;

4) O Aeroporto do Porto Santo possui um Sistema de Monitorização e Simulação de Ruído em funcionamento desde 2002, o qual permite fazer face aos requisitos exigidos no Regulamento Geral do Ruído;

5) Os resultados da monitorização de ruído, efectuada durante a operação nocturna (entre as 22h e as 07h) no Aeroporto do Porto Santo, no ano de 2006, não só evidenciaram a observação nesse período dos valores-limite dos 55dB(A),

preconizados no ponto 3 do artigo 4.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, como indiciam existir margem considerável para o aumento do tráfego aéreo nesse Aeroporto, sem prejuízo da conformidade com esses valores-limite.

Considerando ainda que o Aeroporto do Porto Santo tem estabelecidos procedimentos de voo que permitem reduzir o impacto da emissão de ruído junto das populações vizinhas e implementou medidas de redução de ruído das aeronaves.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, conjugado com o artigo 6.º deste diploma, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Turismo e Transportes e do Ambiente e Recursos Naturais, aprovar o seguinte:

#### Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma introduz restrições, relacionadas com o ruído, à operação no Aeroporto do Porto Santo, por aeronaves civis, entre as 00 e as 06 horas.

#### Artigo 2.º Restrições de operação

1. No período entre as 00 e as 06 horas no Aeroporto do Porto Santo, o número de movimentos aéreos de voos comerciais não poderá exceder os 7 movimentos por semana, com um máximo de 3 movimentos diários.

2. A autorização de movimentos aéreos entre as 00 e as 06 horas está igualmente condicionada aos níveis de ruído das aeronaves utilizadas, as quais devem observar os seguintes requisitos:

- a) As aeronaves classificadas nos níveis 4, 8 e 16 não podem ser programadas para o período entre as 02 e as 05 horas;
- b) As aeronaves classificadas nos níveis, 0, 0,5, 1 e 2 não estão sujeitas a restrições.

3. Para efeitos do disposto no número anterior:

a) As aeronaves são classificadas quanto às emissões sonoras estabelecidas de acordo com a ICAO, nos seguintes níveis:

Nível 0 – inferior a 87 EPNdB;

Nível 0,5 – 87 a 89,9 EPNdB;

Nível 1 – 90 a 92,9 EPNdB;

Nível 2 – 93 a 95,9 EPNdB;

Nível 4 – 96 a 98,9 EPNdB;

Nível 8 – 99 a 101,9 EPNdB;

Nível 16 – superior a 101,9 EPNdB.

b) O nível de classificação sonora de uma aeronave à aterragem ou à descolagem é dado pelos valores indicados no certificado de ruído do fabricante, considerando os pontos de referência especificados nas normas técnicas aplicáveis para a aproximação à aterragem, para o sobrevoo à descolagem e lateral, com potência máxima.

4. As aeronaves classificadas segundo o critério descrito no n.º 3 do presente artigo, que sejam autorizadas a aterrar entre as 00 e as 06 horas, estão proibidas de proceder, logo após a aterragem, à inversão de potência (*reverse thrust*), desde que reunidas as condições de segurança da operação.

#### Artigo 3.º Força Maior

1. As restrições de operação contidas no presente diploma não se aplicam em casos de força maior, nomeadamente:

- a) Aeronaves que efectuem missões de carácter humanitário, de emergência médica ou evacuações;

b) Aeronaves que se encontrem em situações urgentes, tendo em conta razões meteorológicas, de falha técnica ou de segurança de voo;

c) Movimentos aéreos prévia e excepcionalmente aprovados pelo Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), tendo em conta razões de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio, de carácter vinculativo, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, a autorizar, a título temporário, a realização de operações que, em regra, sejam objecto de restrição;

d) Movimentos aéreos relativamente aos quais tenha existido uma alteração horária imprevista provocada por uma anormal perturbação no controlo do tráfego aéreo;

e) Movimentos aéreos realizados até à 01 hora em voos programados para períodos até às 00 horas, devido a atrasos não imputáveis à entidade gestora aeroportuária ou ao operador;

f) Movimentos aéreos de e para Portugal Continental e de e para o Aeroporto da Madeira, devido a razões meteorológicas;

g) Aterragens efectuadas durante o período compreendido entre as 05 e as 06 horas, devido a razões meteorológicas, desde que o horário de chegada tenha sido programado para depois das 06 horas.

2. As operações realizadas pelos motivos indicados no número anterior não serão contabilizadas para aplicação do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

#### Artigo 4.º Fiscalização

A entidade gestora do Aeroporto do Porto Santo deve apresentar à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), no final de cada estação IATA, relatórios de monitorização do ruído que evidenciem os resultados do controlo da execução dos planos de acção fixados para esse Aeroporto.

#### Artigo 5.º Entrada em vigor

Apresente Portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2007.

Assinada em 12 de Julho de 2007.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES,  
Conceição Almeida Estudante

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)